

BRASA X
Brasília 22 a 24 de julho de 2010
**Sessão 11: Equality in Brazil: Considering "Insurgent Citizenship and "Subaltern
Legality**

Artigo: O difícil caminho quilombola para o alcance de uma cidadania efetiva

Lilian Gomes¹

ABSTRACT

The Constitution of 1988 established the right of property to the traditional African-descendants and called them *quilombolas*. This acquired right by the *quilombolas* has mobilized scholars from all areas of knowledge to come up with a theoretical instrument to clarify the specificity of such a right. This article attempts to contribute to this debate by bringing together two emphases. The first, points out that the *quilombola's* right is related to three dimensions of social justice: the recognition of rights and identity; redistribution of rights and its symbols and political representation. The second emphasis points out to the struggle to establish such rights in the context of the Brazilian State, which implanted an agrarian structure based on large proprietaries where a small elite was privileged. Since the Colonization period, going through the Empire and Republic, such elite has controlled the economical and political power. Such reality allowed in Brazil the development of an unequal citizenship and the consequence of such inequality was the concession of power and privilege to an elite of land owners who allowed no expansion of a base for inclusion, equality and same legal treatment to all. Based on these two emphases this study attempts to show the difficult road ahead to be traveled by the *quilombolas* in their attempt to attain an effective citizenship.

Key-words: african-descendants; *quilombolas*; Constitution of 1988; citizenship.

As profundas desigualdades presentes nas sociedades capitalistas tornam a justiça social tema importante e instigante (RAWLS, 1997; SANDEL, 1982). Diversos estudos têm tratado, em separado, as três dimensões que interessam ao presente estudo, a saber: a dimensão da redistribuição econômica e material (SEN, 2001); o reconhecimento (HONNETH, 2003a, 2003b; RICOUER, 2006; TAYLOR, 1993); e a representação política no espaço público (AVRITZER, 2007; PITKIN, 1985; YOUNG, 2002). Nancy Fraser (2005a, 2007) articula, em uma única perspectiva teórica, o

¹ Lílian Cristina Bernardo Gomes é graduada em história, doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Atualmente é bolsista de Pós-Doutorado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG). E-mail: lcbgomes@yahoo.com.br.

reconhecimento, a redistribuição e, mais recentemente, a representação como forma de responder a uma teorização que corresponda aos apelos de justiça social. O presente artigo pretende indicar de que modo o tema do direito quilombola à territorialidade está ligado a essas diferentes dimensões da justiça social.

O tema da justiça social é central tanto para se pensar os rumos da América Latina quanto os dos demais países do hemisfério sul que têm encontrado espaço no processo de generalização do exercício dos direitos (DAGNINO; OLVERA; PANFICHI, 2006:14). Embora existam pontos em comum entre os diversos países, sabe-se que a realidade de cada um apresenta desafios específicos a serem enfrentados e as soluções devem ser pensadas levando-se em consideração a trajetória histórica de cada país.

No Brasil, muitos desses desafios afloraram de modo mais contundente a partir do final da década de 1970. A análise dos movimentos sociais que emergiram nesse período reveste-se de complexidade, conferindo a esse fenômeno a necessidade de ser estudado sob diferentes aspectos (BOSCHI, 1987; DOIMO, 1995; FREIRE-MEDEIROS; CHINELLI, 2003; GOHN, 1997). Uma importância fundamental desses movimentos é que eles propõem uma pauta de amplos direitos rompendo com a concepção de cidadania apenas como uma instituição política formal.

Assim, no Brasil, os movimentos sociais que se fortalecem na década de 1970 estão relacionados à luta por uma cidadania efetiva que não admita mais a hierarquização no modo de concessão dos direitos e passam a exigir a garantia da cidadania como um *status*² concedido a todos os membros da sociedade. Dentre os diversos movimentos que passaram a propor uma pauta própria de luta estão aqueles ligados aos movimentos sociais negros³ que defendem a introdução de uma ampla gama de direitos na Carta Magna do País (CARNEIRO, 2002; CARVALHO, 2006; SANTOS, 2005). Um desses direitos é aquele ligado à garantia do título ao território⁴ às comunidades de quilombos.

Essa questão específica das comunidades de quilombos alcançou visibilidade nacional através da introdução do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais

² Na seção 1 do presente artigo apresenta-se a definição de *status* utilizada nesse estudo.

³ A opção pelo termo Movimentos Sociais Negros deve-se à compreensão de que, no pós-1970, surgem diversas tendências dentro do Movimento Negro. Cardoso (2002), em seu estudo sobre esse Movimento em Belo Horizonte, refaz o contexto no qual surgem muitas dessas tendências. Para aprofundamento, ver Cardoso, 2002.

⁴ A diferença entre as concepções de terra e território será apresentada na seção 1 do presente artigo.

Transitórios (ADCT) na Constituição Federal de 1988, que afirma: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Constituição Federal, 1988). A entrada desse novo direito acarretou uma “ressignificação das práticas democráticas” que expressam a capacidade que grupos sociais possuem de colocar “[...] na ordem do dia o problema da necessidade de uma nova gramática social e uma nova forma de relação entre Estado e sociedade” (SANTOS; AVRITZER, 2002:53-54). Assim, novos temas e demandas entram na cena pública nacional, o que contribuiu para a pluralização do espaço público. A entrada da questão quilombola no espaço público é uma evidência de que esse espaço se pluralizou com a inclusão de novos temas e demandas. Isso indica uma ampliação na democracia brasileira a qual aponta para a possibilidade de efetivação da justiça social para esses grupos.

A discussão sobre o direito à titulação desse grupo étnico/racial⁵ em foco — os quilombolas — mobiliza o debate sobre três importantes desafios colocados à construção de uma ordem mais democrática e equitativa no Brasil, inspirados na tripla dimensão de justiça social elaborada por Nancy Fraser (2007), quais sejam: o reconhecimento de identidades e de direitos, a redistribuição material e simbólica e a representação política que se nomeará a partir de então como os 3 Rs da justiça social⁶. A efetivação desse direito aos quilombolas liga-se ao processo de emancipação social que tem sido gestado a partir das experiências que tem encontrado lugar no Sul Global (SANTOS, 2006:31).

⁵ O caráter étnico desses grupos está sendo mobilizado no sentido de compreendê-los a partir de uma vontade política de se autodefinirem como grupos quilombolas e de defenderem seus amplos direitos como comunidade política no espaço público. Weber (2004) afirma que “A crença na afinidade de origem — seja esta objetivamente fundada ou não — pode ter consequências importantes particularmente para a formação da comunidade política. Como não se trata de clãs, chamaremos grupos ‘étnicos’ aqueles grupos humanos que, em virtude de semelhanças no *habitus* externo ou nos costumes, ou em ambos, ou em virtude de lembranças de colonização e migração nutrem uma crença subjetiva na procedência comum, de tal modo que esta se torna importante para a propagação das relações comunitárias, sendo indiferente se existe ou não uma comunidade de sangue efetiva” (WEBER, 2004:270).

⁶ Estas três dimensões de justiça estão informadas pela teorização de Nancy Fraser. Até a publicação, em 2005, de *Reframing Justice*, Fraser mantinha uma dupla dimensão de justiça: reconhecimento e redistribuição. Nesse texto, ela reconhece que a dimensão política é o lugar no qual ocorrem as lutas por reconhecimento e redistribuição (FRASER, 2005b:44) e utiliza sua teorização para pensar uma plataforma internacional. Ela admite que a globalização está alterando o modo como são feitos os questionamentos de justiça e isso se dá, principalmente, porque o modelo keynesiano-westphaliano está perdendo sua centralidade. Desse modo, o formato de Estado-nação já não é o único espaço no qual se podem buscar as respostas para as questões de justiça. Assim, não é somente a substância da justiça que está em jogo, mas também o âmbito no qual ela se dá.

O presente artigo tem dois objetivos. O primeiro é o de apresentar uma perspectiva analítica para o trato da questão quilombola, que articule contribuições da ciência política, sociologia, antropologia, história e direito. O objetivo é apresentar um enquadramento dessa questão em um campo analítico que está em construção, devido tanto à complexidade do tema em foco, que mobiliza diferentes áreas do conhecimento, quanto por sua recente entrada no espaço público nacional. O segundo objetivo é o de indicar que a explicação para a dificuldade de efetivação da territorialidade quilombola não deve ser extraída apenas do contexto específico dos embates que passaram a ocorrer, sobretudo, após a aprovação do art. 68 do ADCT na Constituição de 1988. Ela deve ser buscada no modelo de estrutura agrária fundiária brasileira e nas formas diversas de racismo. Assim, parte-se da compreensão que a superação dos termos de uma cidadania diferenciada é o meio de se efetivar uma sociedade mais equitativa na qual seja possível aprofundar os rumos da democracia brasileira.

A seguir, com o objetivo de apresentar essas questões, divide-se este artigo em três seções. Na primeira seção, apresenta-se o contexto brasileiro de construção do direito a reconhecimento, redistribuição e representação política para os quilombolas. Na segunda seção, apresenta-se o modo de consolidação de uma cidadania diferenciada no Brasil. Então, finalmente, passa-se às considerações finais.

1. O contexto brasileiro de construção do direito a reconhecimento, redistribuição e representação política para os quilombolas

Diversas comunidades quilombolas no Brasil, após a aprovação da Constituição de 1988, passaram a se reconhecer como sujeitos coletivos de direito. Treccani (2006) indica a existência de 3.523 comunidades quilombolas no Brasil (TRECCANI, 2006:268). A Fundação Cultural Palmares, responsável pela concessão da Certidão de autodefinição⁷, apresenta os seguintes dados sobre as comunidades quilombolas no Brasil:

⁷ A partir do Decreto 4.887/2003, coube à Fundação Cultural Palmares organizar um Cadastro Geral das comunidades quilombolas, devendo emitir uma certidão de autodefinição a esses grupos (Decreto 4.887/2003: § 4º, art. 3º). No art. 3º do referido Decreto define-se a atribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA): “Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Decreto 4887/2003, art. 3º).

Quadro 1 – Certidões expedidas pela Fundação Cultural Palmares

Nº	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	TOTAL DE CERTIDÕES	TOTAL DE FAMÍLIAS
1	ACRE									
2	ALAGOAS	0	11	8	3	1	27		50	5.135
3	AMAZONAS	0	0	1	0	0	0		1	35
4	AMAPÁ	0	4	7	0	0	2	8	21	580
5	BAHIA	30	62	122	28	36	21	33	332	25.123
6	CEARÁ	2	5	7	2	1	3	5	25	3.198
7	DISTRITO FEDERAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	ESPÍRITO SANTO	1	6	20	0	0	0		27	4.313
9	GOIAS	1	3	9	3	3	3		22	1.645
10	MARANHÃO	157	46	25	30	43	6	26	333	39.779
11	MINAS GERAIS	9	29	41	12	16	7	9	123	8.167
12	MATO GROSSO DO SUL	0	11	2	2	1	0	1	17	761
13	MATO GROSSO	0	56	1	5	0	1	2	65	4.011
14	PARÁ	22	8	36	20	0	0	2	88	8.712
15	PARAÍBA	1	7	14	1	3	4	1	31	1.118
16	PERNAMBUCO	5	45	11	20	11	3	1	96	2.913
17	PIAUI	2	7	22	2	0	5	1	39	2.779
18	PARANÁ	0	6	24	4	0	0		34	1.333
19	RIO DE JANEIRO	3	5	6	1	2	2		19	2.009
20	RIO GRANDE DO NORTE	2	2	6	5	0	2		17	618
21	RONDÔNIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22	RORAIMA	1	2	3	1	0	0		7	59
23	RIO GRANDE DO SUL	9	5	15	9	6	7	31	82	3.092
24	SANTA CATARINA	3	1	2	0	0	3	1	10	1.260
25	SERGIPE	2	4	8	1	0	0		15	2.944
26	SAÃO PAULO	1	15	15	10	3	0		44	2.000
27	TOCANTINS	1	1	13	0	2	3	5	25	2.008
Total por ano:		252	341	418	159	128	99	126	1523	123.592*
INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ATÉ 06/07/2010										

*TOTAL DE FAMÍLIAS É UMA ESTIMATIVA

Fonte: Fundação Cultural Palmares.

<http://www.palmares.gov.br/temp/sites/000/2/download/dpa/tabela-resumo.pdf>

O Quadro 1 apresenta 1.523 comunidades quilombolas com certidões, estimando-se a existência de aproximadamente 123.592 famílias. A Certidão da Fundação Cultural Palmares é apenas um documento formal e não tem validade como título da terra. O processo de delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos é atribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em parceria com os institutos de terras em

cada Estado. A Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPISP) levantou, até setembro de 2009, 172 comunidades tituladas, com 96 títulos expedidos⁸.

O reconhecimento do direito dessas inúmeras comunidades quilombolas está associado ao paradigma da justiça social ligada ao reconhecimento do direito desses grupos de reafirmarem essa identidade, de terem a garantia à redistribuição material e simbólica e o direito à representação política, nomeados, neste estudo, de 3 Rs da justiça social. No entanto, a compreensão dos elementos ligados a essa identidade exige um esforço de imbricação de diversos elementos, conforme se indicará a seguir.

A identidade quilombola está associada a elementos culturais, nacionais, translocais, linguísticos, simbólicos, bem como a formas próprias de apropriação e usos do território e de seus recursos. Portanto, há a necessidade de se lançar mão de diferentes matrizes teóricas, pois há especificidades ligadas a esse tema que levam a pensar a identidade quilombola a partir do diálogo com autores de tendências interpretativas distintas. Mobilizam-se tanto os autores que trabalham as questões estruturais, sendo que Nancy Fraser e James Holston desempenham papel central nesse eixo, quanto os autores que trabalham no viés dos estudos culturais, sendo centrais Stuart Hall, Homi Bhabha e Paul Gilroy. É preciso esclarecer que nenhum desses autores trabalha diretamente com a questão quilombola e que a maior parte de suas teorizações é formulada a partir do contexto do Norte Global. No entanto, alguns elementos de suas teorizações parecem úteis na construção de um campo teórico voltado para a compreensão das especificidades da questão quilombola.

No que se refere ao trato com as questões estruturais, Nancy Fraser apresenta uma forte preocupação com a paridade de participação no espaço público por intermédio de uma perspectiva tridimensional de justiça, através das categorias de reconhecimento/redistribuição e representação política⁹ (FRASER, 2005:42; FRASER, 2007:313). Neste estudo, toma-se como pressuposto que a mudança dos patamares de desigualdades socioeconômicas, em um contexto histórico de injustiças e discriminações de cunho raciais, coloca o desafio de que o debate sobre as ações

⁸ É preciso esclarecer que, frequentemente, dentro de um único título expedido, há várias comunidades diferentes, por isso a discrepância entre número de comunidades tituladas e terras tituladas. Para aprofundamento sobre comunidades dentro das terras tituladas, ver: <<http://www.cpisp.org.br/terras/>>.

⁹ A ideia de representação política está diretamente relacionada aos desafios de valorização de outras formas de representação política ligadas ao desmascaramento das diversas formas de dominação (Fraser, 2007:327). No entanto, é preciso lembrar que, embora o presente estudo mantenha o foco nas formas de representação não-eleitorais para se pensar a questão quilombola, concordamos com Avritzer quando este afirma: “[é] desejável que uma reconstrução adequada do conceito de representação reforce tanto os seus elementos eleitorais quanto os não-eleitorais [...]” (AVRITZER, 2007:456).

afirmativas seja feito em um amplo espectro que inclua a dimensão econômica (redistribuição), cultural (reconhecimento) e política (representação). Portanto, o reconhecimento em Fraser está relacionado à necessidade da busca de meios que levem ao dismantelamento de hierarquias de *status*¹⁰ institucionalizadas que suportam distinções de grupos (FRASER, 2007:310).

James Holston (1993; 2008), por sua vez, é fundamental para a compreensão do trato das questões estruturais pensadas para a questão do direito a terras no Brasil. Essa parece ser uma idéia essencial ao se pensar as questões das desigualdades socioeconômicas no País. No Brasil atual percebem-se ainda fortes traços da existência de grupos de prestígio formados no período colonial e amadurecidos no Império e República. Holston (2008), conforme já mencionado, fala de uma cidadania diferenciada no Brasil que distribui os direitos de acordo com características, tais como o acesso à instrução, propriedade, raça, gênero e ocupação, que concede distintos tratamentos para diferentes categorias de cidadãos (HOLSTON, 2008:7) como se houvesse uma natural fonte de justificação para que determinados tipos de cidadãos fossem portadores de tais direitos. Portanto, a idéia de *status* é fundamental para a compreensão de como se organiza, no Brasil, a própria idéia de cidadania como uma instituição formal para a maioria dos indivíduos, mas o acesso à maioria dos direitos está restrito a uma elite.

Um dos fatores que confere *status*¹¹ é a propriedade privada de terras e, no Brasil, o direito a possuí-las ficou restrito, desde o período colonial, a uma minoria detentora de capital para obtê-la do modo como a lei exige. Os trâmites legais para que um indivíduo se constitua em proprietário de terras tornaram-se um verdadeiro entrave para os que não possuíam os meios econômicos para legalizá-las. Assim, ao longo da

¹⁰ É preciso esclarecer que o termo *status* é utilizado nessa acepção de hierarquização social, mas apresenta, também, no decorrer do estudo, uma segunda acepção que é aquela que segue os termos da definição de cidadania de Marshall (1967) que considera o *status* de cidadania como a distribuição de direitos de modo igualitário a todos os membros de uma sociedade (MARSHALL, 1967:76). Muitas vezes, para chegar a esse *status* igualitário, torna-se necessário introduzir ações afirmativas que têm a “[...] noção de intencionalidade relativa a um tratamento preferencial ou compensatório a um determinado grupo ou parcela social que se encontra em posição de desvantagem social ou sub-representado politicamente, em razão de discriminações, preconceitos ou estereótipos passados ou presentes” (ARAUJO, 2002:145). Portanto, o que se pode perceber é que, na primeira acepção, a idéia de *status* vem revestida de um caráter de manutenção das desigualdades socioeconômicas e, na segunda acepção, o termo *status* está relacionado ao *status* de cidadania que pode significar o alcance na sociedade de níveis mais elevados de igualdade seja civil, política ou social.

¹¹ Dados os limites deste estudo, não são identificados os outros meios de se conferir *status* nas sociedades, mas deve-se indicar que a renda é outra forma de garantir *status*, sobretudo com a centralidade que o capital financeiro adquiriu na sociedade contemporânea.

história do Brasil, consolida-se a idéia de que a terra é direito de uma elite senhorial que se torna detentora de um *status* de poder e prestígio. Por outro lado, aqueles que não possuem as condições para se manterem na legalidade fazem da ilegalidade não a norma, mas a condição predominante de moradia. Isso tem conseqüências graves, pois o *status* de moradores ilegais subverte a cidadania civil daqueles que não têm os recursos econômicos para legalizarem a sua situação de proprietários (HOLSTON, 2008:113). Isto está associado ao fato de que no Brasil desenvolveu-se uma lei de terras confusa, constituindo-se em um “instrumento de desordem calculada, através do qual práticas ilegais produzem lei, e soluções extralegais são introduzidas clandestinamente no processo judicial” (HOLSTON, 1993:68).

É preciso relembrar que, desde o início da colonização, o sistema de sesmarias, adotado como forma de garantir a ocupação do Brasil, legitimou a “usurpação do patrimônio da Coroa”, e, conforme afirma Dean,

Durante o século XVIII, a Coroa continuava a emitir essas concessões para favorecer ricos e poderosos, com os quais se identificava e contava para povoar a vasta colônia, a produção de bens exportáveis e defender suas fronteiras. Os ricos e poderosos, no entanto, descobriram falhas no sistema. O tamanho da sesmaria fora em geral limitada a não mais que uma légua quadrada (43,56 km²) em regiões adequadas à agricultura. Para os notáveis rurais, isso parecia uma benesse insignificante e freqüentemente reivindicavam direitos sobre diversas sesmarias mediante testas-de-ferro ou parentes. A prática era comum também entre funcionários da Coroa, que não estavam qualificados a solicitar concessões mas consideravam natural valer-se de seus cargos para obtê-los (DEAN, 1996:163).

Essa passagem da obra de Warren Dean mostra de que modo, desde o início, os grandes proprietários rurais, no Brasil, usaram as “brechas da lei” em benefício próprio. E isso persistiu durante todo o século XVIII, conforme afirma Holston (1993), pois a estratégia utilizada pelos grandes proprietários

[...] não foi o de negar a lei — como é frequentemente assumido nas afirmações de que o “Brasil sempre foi terra sem lei”. Ao contrário, o intuito era criar um excesso de leis, de modo a aplicar minuciosamente o fundamento jurídico Teuto-Romano segundo o qual “a lei não tem lacunas” (HOLSTON, 1993:80).

Esse modo de dominar o sistema de distribuição de terras, utilizado pelos grandes proprietários rurais, adentra o século XVIII, tornando difícil o acesso a terras

para outros grupos. Tal sistema consolida-se com a Lei de Terras de 1850 — que afirma os fundamentos jurídicos e de mercado — elaborada no momento em que o Brasil buscava modernizar-se como nação, filiando-se aos países mais desenvolvidos. Ou seja, a opção por ligar a terra ao mercado — o que significaria aprofundamento das desigualdades socioeconômicas — é parte da própria concepção de modernização adotada no Brasil (HOLSTON, 2008:8).

O que se quer enfatizar é que essa capacidade de usar a lei em benefício próprio faz com que essas elites econômicas tenham os meios de viverem na legalidade enquanto

[...] a exclusão de muitos cidadãos brasileiros da propriedade é consequência direta da interação de velhas políticas centenárias e práticas de uso da terra, trabalho e lei. Meu ponto é que a exclusão de propriedade tem um grande número de consequências fatais para a cidadania brasileira. Ela certamente limita os direitos políticos como temos visto. Mais importante, a restrição ao acesso a propriedade tem o efeito de forçar muitos brasileiros a residir na ilegalidade, fazendo da ilegalidade não a norma mas a condição predominante de moradia. Para muitos cidadãos o efeito é esmagador: seu status de moradores ilegais subverte sua cidadania civil (HOLSTON, 2008:113, tradução da autora)¹².

Portanto, o ponto que se quer reter, a partir das análises de Holston para iluminar o trato com a questão quilombola, é que a efetivação desse direito se constitui em matéria complexa exatamente porque essas comunidades continuaram em suas localidades, mas sem o *status* de moradores legais. Tal situação definia as comunidades como ocupantes ilegais do território e, muitas vezes, sem a documentação formal para a efetivação do direito ao território.

Assim, a análise dessa questão exige que se tenha um foco nos impactos dos elementos estruturais. No entanto, conforme se indicou anteriormente, torna-se necessário recorrer, também, à contribuição dos estudos culturais (GILROY, 2001; HALL, 2000; BHABHA, 2007). Nesse viés, as identidades são pensadas numa chave

¹² O texto original em inglês é: “[...] the exclusion of most Brazilian citizens from property resulted directly from the interaction of centuries-old policies and practices of land use, labor, and law. My point is that this exclusion from property had a number of fatal consequences for Brazilian citizenship. It certainly limited political rights, as we have seen. More important, restricted access to property had the effect of forcing more Brazilians to reside illegally, making illegality if not the norm then the predominant condition of settlement. For most citizens, the effect was overwhelming: their status as illegal residents subverted their civil citizenship” (HOLSTON, 2008: 113).

pós-estruturalista e compreendem que não “[...] há uma realidade anterior ao discurso, a realidade social é construída pela linguagem e, nesse sentido, a *différance* só pode ser construída na órbita do discurso” (COSTA, 2006:98). É importante compreender que os grupos quilombolas se auto-identificam como tal a partir de contingências dadas pela necessidade de buscar um território livre de fuga no interior de uma ordem escravocrata, refigurando, portanto, um “[...] entre-lugar contingente, que inova e interrompe a atuação do presente. O ‘passado-presente’ torna-se parte da necessidade, e não da nostalgia, de viver” (BHABHA, 2007:27).

Assim, uma idéia central que os estudos culturais fornecem é aquela de que as identidades são construídas “[...] no e pelo discurso, em lugares institucionais específicos, em formações práticas e discursivas específicas e por estratégias enunciativas precisas” (MENDES, 2003:47). Portanto, ela está ligada a formas de representação. Sobre elas, Silva observa:

[...] a representação é, como qualquer sistema de significação, uma forma de atribuição de sentido. Como tal, a representação é um sistema linguístico e cultural: arbitrário indeterminado e estritamente ligado a relações de poder. É aqui que a representação se liga à identidade e à diferença. A identidade e a diferença são estritamente dependentes da representação. É por meio da representação, assim compreendida, que a identidade e a diferença adquirem sentido. É por meio da representação que, por assim dizer, a identidade e a diferença passam a existir. [...] É também por meio da representação que a identidade e a diferença se ligam a sistemas de poder. Quem tem o poder de representar tem o poder de definir e determinar a identidade (SILVA, 2007:91).

O modo como as identidades são representadas tem ampla conexão com o tema da alteridade. Isto porque a forma de representação da identidade do Outro tanto pode ocorrer em termos de negação como em termos de reconhecimento. No caso da identidade quilombola, a negação tem, na definição do Conselho Ultramarino em 1740, o registro que marca a identificação desse Outro no sistema colonial: “negros fugidos”. Apesar da negação do direito de reterritorialização desses grupos, eles construíram seus territórios e enfrentaram, sejam as legislações contrárias a essas formas de ocupação das terras (MALHEIRO, 1976:35) dos períodos colonial e imperial, seja a invisibilidade diante do Estado no período pós- Abolição (1888) — o que se estendeu até a promulgação da Constituição de 1988.

A partir de meados da década de 1970, com o surgimento de uma “sociedade civil autônoma e democrática” aliada às mudanças político-institucionais relevantes (AVRITZER, 2009:30), abriu-se espaço, sobretudo com a Constituição de 1988, para o reconhecimento na esfera pública dos direitos das comunidades quilombolas. Esse seria o momento auge daquilo que Hall (2000) chama de “negociação com nossas rotas”. O autor indica:

As identidades parecem invocar uma origem que residiria em um passado histórico com o qual elas continuariam a manter uma certa correspondência. Elas têm a ver, entretanto, com a questão da utilização dos recursos da história, da linguagem e da cultura para a produção não daquilo que nós somos, mas daquilo no qual nos tornamos. Têm a ver não tanto com as questões “quem nós somos” ou “de onde nós viemos”, mas muito mais com as questões “quem nós podemos nos tornar”, “como nós temos sido representados” e “como essa representação afeta a forma como nós podemos representar a nós próprios”. Elas têm tanto a ver com a invenção da tradição quanto com a própria tradição, a qual elas nos obrigam a ler não como uma incessante reiteração mas como “o mesmo que se transforma” (Gilroy, 1994): não o assim chamado “retorno às raízes”, mas uma negociação com nossas rotas (HALL, 2000:108-109).

A partir desse entendimento é possível indicar que, no Brasil, após meados da década de 1970, ocorre um momento no qual a “rota” até então traçada pelas lutas negras redefine alguns de seus percursos, pois é um marco no qual os afrodescendentes consolidam um discurso pela afirmação de seus direitos — luta esta já iniciada desde as primeiras resistências à escravidão no século XVI. Nesse leque de direitos estão os já nomeados 3 Rs da justiça social a serem efetivados para os quilombolas.

É esse contexto de enfrentamento das razões que levam os afrodescendentes a estarem submetidos ao “*status* de inferioridade” que impulsiona o estudo das questões que se referem à identidade. Essa identidade possui uma pluralidade interna, pois também se conecta a outras questões, tais como: gênero, geração, orientação sexual e comunidades de quilombos. Por outro lado, a própria identidade quilombola se conecta tanto às questões dos Movimentos Sociais Negros quanto àquelas relacionadas às especificidades das lutas dos Povos e Comunidades Tradicionais¹³.

¹³ O Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, define Povos e Comunidades Tradicionais como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e

Portanto, esses grupos estão ligados a um processo social, histórico, cultural e político que os levou a uma relação específica com o território no qual desenvolveram suas formas de vida. Oliveira indica que

[...] as comunidades de remanescentes de quilombos não podem ser definidas em termos biológicos e raciais, mas como criações sociais, que se assentam na posse e usufruto em comum de um dado território e na preservação e reelaboração de um patrimônio cultural e de identidade própria (OLIVEIRA, 1997:84).

Nesta concepção, as comunidades quilombolas enquanto criações sociais construíram um patrimônio histórico e cultural. Sarmento, a esse respeito, afirma:

Para comunidades tradicionais, a terra possui um significado diferente da que ela apresenta para a cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, o que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica (SARMENTO, 2007:83).

No entanto, a idéia de criações sociais tem outro lado que deve ser indicado, pois é necessário apontar que o termo “remanescentes das comunidades dos quilombos” é uma criação oficial que surgiu no Artigo 68 da Constituição Federal de 1988. Isso pode ter diversas consequências, tais como aquelas apontadas por French (2009) quando, por exemplo, as comunidades de Mocambo e Xocó, que sempre viveram como parentes próximos, passaram a distinguir-se uns dos outros reconfigurando suas práticas políticas (FRENCH, 2009: XIV).

Desse modo, torna-se necessário estabelecer a diferença apontada por Andrade (2003) entre “categorias nativas” e “categorias analíticas”. A autora indica que os estudos etnográficos¹⁴ cumprem importante papel “[...] no sentido de separar as categorias de autoatribuição daquelas de imposição externa — sejam estas últimas

transmitidos pela tradição”. Esse Decreto está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040. Acesso em: 20/06/2010.

¹⁴ O método etnográfico utilizado usualmente na antropologia consiste em uma imersão do investigador na situação estudada, com o objetivo de descrever e explicar os fenômenos observados. O “estar lá” (GEERTZ, 1989) significa permanecer entre os grupos estudados, observá-los, ouvi-los, interagir com eles, registrar o que observou e, principalmente, compreender seus modos de vida. De acordo com Geertz (1978), a etnografia se vale de “descrições densas” (GEERTZ, 1978:15). No entanto, ele é referência na elaboração dos Relatórios Antropológicos que são utilizados como material de pesquisa. Para aprofundamento do método etnográfico, ver Geertz (1978, 1989); Crapanzo (2004).

construídas por entidades de representação, de apoio e mediação, sejam as de uso de instituições oficiais ou aquelas de autoria de estudiosos” (ANDRADE, 2003:38). Portanto, é necessário estar atento aos jargões oficiais que podem cometer simplificações. Deve-se compreender o sentido da autoatribuição, pois as identidades estão superpostas e os critérios que definem o pertencimento ou não ao grupo podem ser diversos em cada caso. O pertencimento ou não ao grupo pode estar ligado a elementos, tais como: “na ligação com ancestrais escravos, nas alianças via casamento, que vão sendo estabelecidas com elementos de fora que passam, então, a ser considerados pertencentes ao grupo, independentemente dos traços físicos” (ANDRADE, 2003:39). E a idéia de identidades que se constroem devido a contingências históricas não tem o sentido de minimizar o peso seja dos elementos culturais — ligados às raízes ancestrais africanas — seja das relações de parentesco e trocas econômicas, dentre outras, na configuração de cada grupo. Isso porque a identidade de cada comunidade apenas pode ser definida pelo próprio grupo, não existindo a *priori* um modo capaz de reter todas as nuances que cada comunidade possui em sua própria formação.

Assim, embora no presente estudo adote-se o termo “quilombolas”, é necessário indicar que cada grupo tem uma realidade específica, estabelecida através de sua própria trajetória, referida às situações históricas e contextos completamente diferentes. Assim, numa articulação entre elementos dos estudos culturais com preocupações de cunho estrutural, a identidade quilombola está sendo compreendida nessa ampla referência e, também, como designação de grupos ligados a uma referência histórica, cultural e racial, ocupando, contudo, um lugar de fronteira. Essa identidade tem sido reivindicada por grupos que se autodefinem como tal e que têm sua origem nos processos de desterritorialização provocados pela escravidão, ficando, a partir de então, submetidos a uma hierarquia de *status* que suporta distinções entre grupos (FRASER, 2007:310). A compreensão de como se estabelece essa hierarquia de *status* no Brasil — que sustenta distinções de grupos — deve ser buscada no modo como as elites proprietárias de terras consolidaram seu poder e prestígio, processo esse iniciado ainda na Colônia. Na próxima seção faz-se uma digressão, voltando a alguns elementos calcados ainda no período colonial e que permitem a compreensão das razões da existência de uma naturalização no modo de se conceber o direito a terra e a questão racial no Brasil.

2. A cidadania diferenciada no Brasil

A colonização portuguesa no País tem consequências diretas sobre os rumos das relações raciais no Brasil. Anthony Marx (1998) apresenta um argumento bastante relevante sobre essa questão e indica que a compreensão da questão das relações raciais no Brasil está relacionada às especificidades do colonialismo português no País. O autor indica que esse colonialismo lançou mão da (1) tradição religiosa católica, (2) da escravidão e (3) da miscigenação para desenvolver uma forma de dominação que conseguiu manter a unidade territorial e política da vasta extensão de terras no Brasil. Ele observa que, através da confluência desses elementos, a Coroa Portuguesa conseguiu uma unidade territorial e uma centralização política que permitiram uma relativa estabilidade, desenvolvendo o que ele chama de colonialismo católico português (MARX, 1998:15)¹⁵.

Nesse modelo de colonialismo, três aspectos relativos ao papel da Igreja Católica devem ser mencionados. O primeiro refere-se ao fato de que a Igreja manteve a unidade da fé católica em todo o território nacional, evitando, por exemplo, o que se verificou nos Estados Unidos onde a religião protestante provocou divisões, mesmo no interior da classe branca e proprietária. Um segundo aspecto relaciona-se ao fato de que essa unidade foi fundamental para estimular a obediência e manter uma unidade de ação por parte das elites políticas, econômicas e religiosas (MARX, 1998:45-50).

Um terceiro aspecto é que essa unidade da fé no Brasil contribuiu para a estabilidade político-territorial, o que levou ao estabelecimento de uma hierarquia social (MARX, 1998:45). A Igreja, a Coroa Portuguesa e os grandes proprietários rurais¹⁶ de

¹⁵ Anthony Marx (1998) desenvolve estudo no qual perpassa o modo como a escravidão foi adotada nos Estados Unidos, África do Sul e Brasil. O argumento central do autor é que os Estados-nação produzem a raça e que por meio de barganhas as elites implantam a autoridade do Estado e unificam um núcleo constituído por brancos dentro do Estado-nação através da exclusão dos negros. O autor indica que a forma de estabelecimento dessa exclusão é que pode ocorrer de modos diferentes e exemplifica com seus estudos de caso: Estados Unidos, África do Sul e Brasil. Anthony Marx (1998) afirma que as elites estatais têm como objetivo a estabilidade, e efetivamente usam a dominação racial para esse fim (Marx, 1998:XIII).

¹⁶ Os grandes proprietários de terras no Brasil são detentores do poder econômico mas possuem, também, forte capacidade de influência nos processos de decisão do Estado e, por este motivo, também são nomeados, em alguns momentos como elites econômicas e políticas. Três características desses grupos devem ser ressaltadas. A primeira está ligada ao modo de concepção da produção agrícola dos grandes proprietários rurais, desenvolvida nos períodos colonial, imperial ou republicano, e baseada em modelo hegemônico de percepção da produção agrícola, pautada em grandes propriedades, bem como voltada para os interesses do mercado e que se vale da mão-de-obra das populações circundantes para o desenvolvimento da produção. Esse modo de concepção da terra entra em confronto com as complexas

escravos e terras mantiveram-se ligados, possibilitando a consolidação de uma hierarquia social na qual os afrodescendentes mantiveram-se na parte inferior da pirâmide. Portanto, a compreensão do modo de estruturação social no Brasil exige a mobilização não apenas da categoria classe, mas cria a necessidade de que se recorra, também, a categoria de *status*. É possível identificar no Brasil uma hierarquia de *status* que distribui direitos na sociedade obedecendo às posições de poder e prestígio. No Brasil, tal prática pode ser verificada desde os períodos colonial, imperial e republicano (HOLSTON, 2008:112). Essa acepção de *status* é inspirada no modo como Thales de Azevedo (1966) emprega o termo, baseado em Tonnies e Weber. Azevedo (1966) indica que “o conceito sociológico que melhor explica a estratificação da nossa sociedade colonial é aquele de *status*, que para Tonnies consiste em estamentos nos quais os indivíduos se classificam por atributos de posições, independente de suas aptidões pessoais, como clero, nobreza, povo, os estados do *ancien régime*”. E, para o caso específico do Brasil, o autor esclarece:

Esse sistema não se transplantou integral para o Brasil; aqui apenas refletia-se numa combinação de títulos de *status* com qualidades pessoais; os desocupados, sem profissão definida ou de ocupações que ficavam na periferia tanto das profissões “dignas” quanto das “servis”, os artesãos e pequenos funcionários, vendedores; trabalhadores livres dos incipientes núcleos urbanos, aquilo a que se chamava “o povo”, colocavam-se entre os dois grupos extremos, superior e inferior, de senhores, brancos proprietários, de profissões “nobres” (das quais até certo momento, eram excluídos os comerciantes), e de escravos, pretos, de ocupações “servis”. Com a abolição os antigos escravos e o “povo” aglutinaram-se na “classe baixa” (AZEVEDO, 1966:31-32).

Assim, essa hierarquização social, associada aos elementos da unidade da fé católica, fez com que existisse uma mesma percepção por parte da Coroa, Igreja Católica e grandes proprietários rurais sobre as revoltas coloniais, as quais poderiam comprometer o bom andamento do sistema.

formas de ocupação da terra que não se pautam por esses princípios, dentre elas, as terras das comunidades negras. A outra característica é que esse sistema latifundiário passou por diversas crises ao longo da história do Brasil (Guimarães, 1977:201), mas possui uma forte capacidade de se refazer e deslocar seus interesses, os quais estão voltados atualmente para o agronegócio. Uma terceira característica desses grupos é a tendência conservadora no modo de concepção da terra, sobretudo pelos esforços despendidos para a aprovação da Lei de Terras de 1850. A essa tendência conservadora, no modo de concepção da terra, soma-se o racismo e a percepção do lugar do branco como o vocacionado natural à propriedade.

Isso nos permite compreender porque a própria Coroa Portuguesa se ocupa da definição do que são quilombos e os modos de combatê-los. Em resposta, datada em 2 de dezembro de 1740, a uma consulta feita ao rei de Portugal pelo Conselho Ultramarino, a Metrópole assim define quilombo ou mocambo: como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (MOURA, 1983a:16). Em Alvará, datado em 3 de março de 1741, é definido que se

[...] marcasse em ferro quente um F, e na reincidência se lhes cortasse uma orelha. [...] Foram criados os capitães de mato, espécie de esbirros que os iam buscar onde se achassem ocultos, e aos quais se deu Regimento em 1724; sem que pudessem sofrer pena pelas mortes que fizessem no exercício de sua tarefa, exceto se claramente constasse que o tinham feito de propósito e sem justa necessidade de defesa (MALHEIRO, 1976:35).

Desse modo, esses grupos são logo identificados e caracterizados e o aparato colonial buscou meios para evitar a expansão dessas áreas de fuga. Essas áreas inauguraram o modo criado pelos afrodescendentes de se reterritorializarem nas terras brasileiras e de recuperarem a liberdade. Pode-se dizer que as áreas de quilombos passaram por momentos diferentes em termos da atenção dada pelo aparato estatal à experiência concreta desses grupos. Durante o período da Escravidão no Brasil (1530-1888) é possível indicar a existência de um aparato jurídico formal que enquadrava essa experiência dentro dos parâmetros legais, desde a determinação do Conselho Ultramarino de 1740 até o Império. A elite proprietária conseguiu desde o início reforçar a concepção hegemônica do direito transformando progressivamente “os seus interesses em interesses nacionais” (SANTOS, 2001b, p. 191).

A legislação que se referia à experiência dos quilombos, nesse referido momento histórico, destinava-se a regular coercitivamente essa experiência, com o intuito de reduzir qualquer possibilidade de que esse evento — fuga para quilombos — se repetisse. O objetivo da legislação era criar mecanismos para assegurar a continuidade da dominação do senhor sobre seus escravos (LARA, 1988:41), o que foi possível pela centralização política e territorial e pela unidade da fé católica.

No entanto, feita a Abolição da Escravatura (1888) e proclamada a República (1989), não existe a ocorrência de legislação que redefina a categoria quilombo ou que repense os desdobramentos dessa experiência no cenário nacional (ALMEIDA,

1996:12-15). Embora como experiência concreta os quilombos continuassem a reproduzir, nas diversas territorialidades, seus modos de criar, fazer e viver, eles desapareceram do espaço público como questão nacional, permanecendo com suas formas de resistência nas diversas localidades do País. Como modo de exemplificar essas diversas formas de resistência local, pode-se citar o caso das comunidades de Campinho da Independência (RJ), Rio das Rãs (BA) e Frechal (MA). O que há de semelhante entre essas três experiências é que os processos de luta pela regularização dos territórios começaram, nesses casos, antes mesmo da aprovação do artigo 68 do ADCT na Constituição de 1988. No caso de Campinho da Independência (RJ), Gusmão indica que “não aceitando mais ‘voltar à escravidão’ o povo de Campinho se reúne, busca um advogado que os esclarece sobre seus direitos e, em 1975, entra com uma ação de usucapião” (GUSMÃO, 1996:39-40). Veja que a única alternativa para a defesa desse território étnico/racial ameaçado pelo crescente interesse econômico e turístico na área onde se localiza Campinho¹⁷ foi entrar com um processo individual — embora eles vivessem segundo o conceito de família extensa, sendo que uma das regras da comunidade era que a terra não poderia ser vendida (GUSMÃO, 1996:32). No caso da comunidade de Rio das Rãs (BA), com o início do processo de expropriação, por fazendeiros, das famílias em 1972, inicia-se uma longa trajetória de ameaças e proibições à comunidade. Doria e Carvalho indicam que: “em 1989, a comunidade, inicialmente representada por setenta famílias, iniciou um processo judicial e conseguiu uma liminar de reintegração de posse” (DORIA; CARVALHO, 1996:77). Os autores descrevem um longo processo de batalhas judiciais. Veja que também nesse caso são as famílias que entram com o processo judicial. No caso de Frechal a luta teve início em 1974, com a chegada do pretense dono das terras, Thomaz de Melo Souza. Isso fez com que o grupo, embora sendo um quilombo desde 1834 (COSTA; PEDROSA, 1996:116), fosse obrigado a aceitar, para fugir da situação de insegurança provocada pela chegada do referido fazendeiro, sua regularização fundiária como unidade de conservação ambiental, mais propriamente, uma reserva extrativista. Temia-se que a espera pela regularização do território na modalidade de “remanescentes das comunidades de quilombos”, mobilizando o art. 68 do ADCT, fosse muito lenta e a comunidade vivia desde a chegada de Thomaz de Melo Souza sob constante ameaça.

¹⁷ Esse intenso interesse na área é, sobretudo, atribuído à construção da BR-101. Gusmão (1996) indica que “antes mesmo de ser construída, a estrada possibilita uma intensa especulação, marcada por processos violentos de expulsão e expropriação do homem do campo” (GUSMÃO, 1996:125).

Dados os limites desse estudo, não nos deteremos nos meandros dos processos de titulação de cada uma dessas áreas, mas eles são emblemáticos para mostrar a passagem da luta local, ainda invisibilizados diante do Estado-nação, para o acionamento do art. 68 do ADCT em seu processo de lutas. Gusmão indica que “a conquista desse princípio, desde 1988, têm ensejado uma série de fatos que o legitimam como meio de garantir direitos e assegurar condições fundamentais de existência” (GUSMÃO, 1996:245). A comunidade de Campinho da Independência (RJ) foi titulada em 1999, tendo passado o processo de uma reivindicação de usucapião para o direito como comunidades remanescentes de quilombos. O caso de Rio das Rãs é semelhante e os autores Carvalho e Doria reconhecem o papel que o art. 68 passara a ter no processo de titulação dessa comunidade (CARVALHO; DORIA, 1996:190).¹⁸ Mesmo no caso de Frechal, que foi regularizada como reserva extrativista em 1994, há a identificação dessa área como quilombo, tanto é assim que Frechal foi declarada em 1992 como “Reserva Extrativistas do Quilombo de Frechal”. Esses três casos são apresentados apenas para exemplificar o modo através do qual a luta passa do local para a esfera nacional a partir da crescente mobilização dos movimentos sociais em torno dessa questão e, também, pela introdução do art. 68 do ADCT na Constituição de 1988.

Portanto, a Constituição de 1988, com o art. 68 do ADCT, significou a possibilidade de reconhecimento do direito coletivo desses grupos ao território. Posteriormente, o Decreto Presidencial 4.887/2003 regulamenta o procedimento para “Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos” — reforçados pelos artigos 215 e 216 presentes na mesma Carta Magna e que reconhece os modos de criar, fazer e viver desses grupos. Este aparato constitucional aponta para uma ampliação do rol de atuação do Estado em relação aos direitos coletivos de grupos que até então estiveram destituídos de garantias constitucionais.¹ Há ainda os aparatos internacionais que apóiam esse direito, como, por exemplo, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) “Sobre Povos Indígenas e Tribais”.¹⁹ Almeida (2006) afirma que “esta Convenção reconhece como critério fundamental os elementos de autoidentificação reforçando, em certa medida, a lógica dos movimentos sociais” (ALMEIDA, 2006b:37).

¹⁸ A titulação de Rio das Rãs ocorreu em 14 de julho de 2000. Para aprofundamento, ver <http://www.cpisp.org.br/terras/asp/ficha_resumo.asp?terra=t&tipo=t&codigo=20022>.

¹⁹ Em junho de 2002 o Governo brasileiro ratificou a Convenção 169 da OIT.

No entanto, diversos entraves têm sido colocados na pós-aprovação do art. 68 do ADCT, para a efetivação do direito desses grupos. A explicação para a compreensão desses entraves deve ser buscada não apenas nas questões específicas do cenário atual, mas, sim, conforme se indicou, no modelo de estruturação das terras no Brasil.

Assim, por exemplo, tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 3239), proposta pelo PFL (atual DEM), que tramita desde 2004²⁰ no Supremo Tribunal Federal (STF), quanto os projetos de lei ou outras proposições que tramitam no Congresso Nacional, apresentam percepções restritivas do direito à territorialidade quilombola²¹. Essas ações, contrárias à efetivação do direito quilombola, têm sido levadas à frente pela Bancada Ruralista²², que reúne os principais antagonistas à efetivação do direito quilombola. Rodrigues (2000) indica que os ruralistas já atuam na defesa de seus interesses econômicos no Brasil desde o final do século XIX e muitas vezes dispõem de recursos na política (partidos, grupos suprapartidários, lobbies etc.) ou na economia (acordos com as elites, recursos financeiros etc.). Barcelos e Berriel afirmam:

Por meio da Bancada Ruralista, as elites agrárias transformaram o parlamento brasileiro num grande espaço político de barganha capaz de reproduzir as históricas relações patrimoniais e clientelistas, bem como exercer sua *pressão* institucional para a defesa dos interesses ruralistas. Sua atuação é diversificada, oscilando desde o *lobby político*, a solidariedade e a cumplicidade a outras bancadas, até alianças multiescalares através da militância de seus membros (BARCELOS; BERRIEL, 2009:1).

Os recursos acumulados por essas elites lhes conferem poder e prestígio e acesso a direitos diferenciados em relação aos não-proprietários no Brasil (HOLSTON, 2008:112). Portanto, a atuação desses grupos deve ser compreendida em um tempo

²⁰ A Adin 3239/2004 tem como objetivo tornar inconstitucional o Decreto 4.887/2003 que regulamenta o procedimento para “Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos”.

²¹ No Congresso Nacional tramitam diversas leis contrárias à efetivação do direito quilombola enquanto um direito coletivo, podendo-se citar a PDC 44/2007 Valdir Colatto (PMDB/SC), PDC 326/2007 Valdir Colatto (PMDB/SC) e PEC 161/2007 do Deputado Celso Maldner (PMDB/SC), dentre outras. Para acessar o conteúdo de cada projeto de lei ver <http://www.camara.gov.br/sileg/default.asp>.

²² No período pós-1980, os grandes proprietários tiveram forte atuação através da União Democrática Ruralista (UDR), fundada em 1985 como forma de pressão dos proprietários rurais sobre o governo diante das invasões de terra no Pontal do Paranapanema. “Dois grupos formavam a frente ruralista. Um grupo tradicionalista, preocupado com a reforma agrária, e outro grupo de agroempresários modernos, desejosos de controlar o processo de redistribuição de terras no país, bem como modernizar a política agrícola nacional” (RODRIGUES, 2000:10). Esse grupo foi muito influente durante o processo Constituinte (1987-1988). Rodrigues indica que a UDR, hoje, é menos influente do que à época da Constituinte, mas ela deixou um legado concreto no Congresso Nacional com a Bancada Ruralista (RODRIGUES, 2000:12).

longo ligado ao modo como os grandes proprietários de terras buscaram legitimar seu poder e prestígio sustentado na Colônia, Império e República baseado no controle sobre as terras e pelo modo de naturalização das desigualdades de cunho raciais.

Considerações finais

Esse artigo indicou que a tematização pública do direito quilombola trouxe à tona uma série de desafios, tanto do ponto de vista da efetivação do direito garantido na Constituição de 1988, quanto no que se refere à construção de um arcabouço analítico que trate de todas as especificidades da questão quilombola no Brasil. A detecção de que se está diante de um direito construído em um “entre-lugar contingente” (BHABHA, 2007, p. 27) cria a necessidade de um diálogo com diferentes tradições teóricas de modo a permitir o esboço de um campo analítico favorável à compreensão de tais especificidades.

Indicou-se que muitas das explicações para se compreender os motivos pelos quais no Brasil o acesso a terra apresenta diversos entraves devem ser buscadas no modo desigual como a terra foi distribuída. Isso levou à consolidação de uma elite senhorial detentora de um *status* que lhe garantiu poder e prestígio, o que contribuiu para colocar em um patamar de ilegalidade a população que não possuísse os recursos para se manter na legalidade. Essa é uma realidade que atingiu as comunidades quilombolas que se reterritorializaram em diversas localidades do Brasil.

O tema do direito quilombola, que articula o debate sobre terra e raça, permite questionar a naturalização do homem branco como o único vocacionado a deter terras no Brasil. Esse questionamento traz à tona o debate sobre o racismo e a própria hierarquia de *status* criada e naturalizada no Brasil. A garantia do direito à territorialidade aos quilombolas é desafio que, se efetivado e reconhecido como um patrimônio histórico e cultural de toda a população brasileira, constitui-se em passo fundamental no processo de construção de um projeto emancipatório a partir do Sul Global (SANTOS, 2006: 31).

Esse tema suscita uma série de desafios teóricos e analíticos que foram em parte indicados nesse artigo, mas que ainda não estabilizou um campo de análise suficientemente robusto estando, ainda, semi-invisibilizado do debate acadêmico em algumas áreas, tais como a ciência política brasileira.

Referências bibliográficas:

ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amílcar Araújo. *Histórias do movimento negro no Brasil: depoimentos ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Pallas / CPDOC-FGV, 2007.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Quilombos: sematologia face a novas identidades. In: SMDDH; CCN. (Org.). *Frechal terra de preto: quilombo reconhecido como reserva extrativista*. São Luís, 1996, p. 11-19.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Os quilombolas e a base de lançamentos de foguetes de Alcântara: laudo antropológico*. 2 v. Brasília: MMA, 2006a.

ALMEIDA, Alfredo Berno de. *Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006b.

ANDRADE, Maristela de Paula. De pretos, negros. Quilombos, e quilombolas: notas sobre a ação oficial junto a grupos classificados como remanescentes de quilombos. *Boletim Rede Amazônia*, ano 2, n. 1, p. 37-43, 2003.

ANJOS, Rafael Sânzio Araújo dos. *Quilombolas: tradições e cultura da resistência*. São Paulo: Aori Comunicações, 2006.

ARAUJO, Clara. Ações afirmativas como estratégias políticas feministas. In: BRUCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (Org.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas / Ed. 34, 2002. p. 143-166.

ARRUTI, José Maurício. *Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola*. Bauru: EDUSP, 2006.

AVRITZER, Leonardo; COSTA, Sérgio. Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 703-728, 2004.

AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimação da ação. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 443-464, 2007.

AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil e participação no Brasil democrático. In: AVRITZER, Leonardo; MATOS, Kleber Gesteira (Org.). *Experiências nacionais de participação social*. São Paulo: Cortez, 2009. p. 30-62.

AZEVEDO, Thales de. Classes sociais e grupos de prestígio. In: AZEVEDO, Thales. *Cultura e situação racial no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966[1956].

BAIOCCHI, Maria de Nasaré. *Negros do Cedro: estudo de um bairro rural de negros em Goiás*. São Paulo: Ática; Brasília: INL / Fundação Nacional Pró-Memória, 1983.

BARCELOS, Eduardo Álvares da Silva; BERRIEL, Maycon Cardoso. Práticas institucionais e grupos de interesse: a geograficidade da Bancada Ruralista e as

estratégias hegemônicas no parlamento brasileiro. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 19, 2009. *Anais...* São Paulo, pp. 1-32, 2009. Disponível em: <http://www.geografia.fflch.usp.br/inferior/laboratorios/agraria/Anais%20XIXENGA/artigos/Barcelos_EAS.pdf>. Acesso em: 30 out. 2009.

BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007.

BOSCHI, R. R. *A arte do associativismo*. Rio de Janeiro: Vértice, 1987.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CAMARGO, Aspásia de Alcântara. A questão agrária: crises de poder e reformas de base (1930-1964). In: FAUSTO, Boris (Org.). *O Brasil republicano*. São Paulo: Difel, 1986. p. 121-222.

CARDOSO, Marcos Antônio. *O movimento negro em Belo Horizonte: 1978-1998*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2002.

CARNEIRO, Sueli. Gênero e raça. In: BRUCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (Org.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas / Ed. 34, 2002. p. 167-194.

CARVALHO, J. J. de; DORIA, S. Z.; OLIVEIRA JR, A. N. *O quilombo do rio das Rãs*. Salvador: CEAO-EDUFBA, 1996.

CARVALHO, J. J. de. *Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior*. São Paulo: Attar Editorial, 2006.

COSTA, Ivan Rodrigues; PEDROSA, Luis Antônio Câmara. Mobilização do povo negro do quilombo Frechal / Mirinzal-MA. In: SMDDH/CCN-PVN. *Frechal terra de preto: quilombo reconhecido como reserva extrativista*. Maranhão: Projeto Vida de Negro, 1996. p. 115-123.

COSTA, Sérgio. *Dois Atlânticos: teoria social, anti-racismo, cosmopolitismo*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

CRAPANZO, Vincent. O dilema de Hermes: o mascaramento da subversão na descrição etnográfica. *Teoria e Sociedade* (Revista dos Departamentos de Ciência Política e de Sociologia e Antropologia da UFMG), Belo Horizonte, n. 12, 2004.

DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In: DAGNINO, Evelina. (Org.). *Os anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 103-115.

DAGNINO, Evelina; OLVERA, Alberto J.; PANFICHI, Aldo (Org.). *A disputa pela construção democrática na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra / Campinas: Unicamp, 2006.

DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DOIMO, Ana Maria. *A vez e a voz do popular: movimentos sociais e a participação política no Brasil pós-70*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/ANPOCS, 1995.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2001.

FIGUEIREDO, André Luis V. de. *O “caminho quilombola”*: interpretação constitucional e o reconhecimento de direitos étnicos. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the public sphere*. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 1992.

FRASER, Nancy. *Reframing justice*. Amsterdam: Koninklijke Van Gorcum, 2005a.

FRASER, Nancy. Repenser l'espace public: une contribution à la critique de la démocratie réellement existante. *Qu'est-ce que la justice sociale?* Reconnaissance et redistribution. Paris: Éditions La Découverte. 2005b.

FRASER, Nancy. Identity, exclusion, and critique: a response to four Critics. *European Journal of Political Theory*, 2007.

FREIRE-MEDEIROS, Bianca; CHINELLI, Filippina. Três décadas de discussão sobre algumas formas de mobilização popular no Brasil. In: VALLADARES, Lícia do P. (Coord.). *Research project on urbanization and models of development in Latin America*. Princeton; Rio de Janeiro: URBANDATA / IUPERJ-UCAM, 2003. Disponível em: <<http://www.prc.utexas.edu/urbancenter/>> Acesso em: 10 mar. 2003.

FRENCH, Jan H. *Legalizing Identities: becoming black or indian in Brazil's northeast*. The University of North Carolina Press, 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Bancada ruralista cresce 58% e barra combate a escravidão*. 21 out. 2007.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1978.

GEERTZ, Clifford. Estar lá, escrever aqui. *Diálogo*, São Paulo, n. 22, v. 3, p. 58-63, 1989.

GILROY, Paul. *O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência*. São Paulo: Ed. 34; Rio de Janeiro: Ed. Cândido / Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

GOHN, Maria da Glória. *Teorias dos movimentos sociais: paradigma clássico e contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

- GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- GUSMÃO, Neusa Maria Mendes de. *Comunidade negra de Campinho da Independência*: Paraty – Rio de Janeiro. FCP, 1998. Relatório Técnico Científico.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 103-133.
- HOLSTON, James. *Insurgent citizenship: disjunctions of democracy and modernity in Brazil*. Princeton: Princeton University Press, 2008.
- HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ano 8, n. 21, p. 68-89, 1993.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003a.
- HONNETH, Axel. Redistribution as recognition: a response to Nancy Fraser. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. Londres; Nova York: Verso, 2003b. p. 110-197.
- JACCOUD, Luciana. Racismo e república: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: THEODORO, Mário (Org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a Abolição*. Brasília: IPEA, 2008.
- LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- LEITE, Ilka Boaventura. Humanidades insurgentes: conflitos e criminalização dos quilombos. In: RIFIOTIS, Theophilos; RODRIGUES, Tiago Hyra (Org.). *Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos*. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008a. p. 89-114.
- MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. 2 v. 3. ed. Petrópolis: Vozes; Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1976.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- MARX, Anthony W. *Making race and nation: a comparison of South Africa, the United States, and Brazil*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- MEC/SECAD. *Orientações e ações para a educação das relações étnico-raciais*. Brasília: SECAD, 2006.

MELUCCI, Alberto. Movimentos sociais, inovação cultural e o papel do conhecimento. In: AVRITZER, Leonardo (Coord.). *Sociedade civil e democratização*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1994. p. 183-212.

MENDES, José Manuel Oliveira. *Do ressentimento ao reconhecimento: vozes, identidades e processos políticos nos Açores (1974-1996)*. Porto: Afrontamento, 2003.

MOTA, Fábio Reis. *Nem muito mar, nem muita terra. Nem tanto negro, nem tanto branco: uma discussão sobre o processo de construção da identidade da Comunidade Remanescente de Quilombo na Ilha de Marambaia*. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia Universidade, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2003.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Do outro lado da cerca. In: PAULA, Delsy Gonçalves de; STARLING, Heloisa Maria Murgel; GUIMARÃES, Juarez Rocha (Org.). *Sentimento de reforma agrária, sentimento de república*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

MOURA, Clóvis. *Os quilombos e a rebelião negra*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983a. (Tudo é História, 12).

O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). *Quilombo: Identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: FGV/ABA, 2002. 268 p.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Carta da ABA - Associação Brasileira de Antropologia dirigida à Senadora Benedita da Silva, datada de 22.05.1995 - Rio de Janeiro. In: *Regulamentação de terras de negros no Brasil. Boletim Informativo NUER/Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas/Fundação Cultural Palmares*, Florianópolis, v. 1, n. 1. 2. ed., 1997.

PITKIN, Hannah F. *El concepto de representación*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. *Desenvolvimento nas ações políticas da sociedade civil dentro e fora do Congresso Nacional*. Consultoria Legislativa: Câmara dos Deputados. 2000. Disponível em: <<http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/publicacoes/estnottec/pdf/006223.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2008.

SANDEL, Michael J. *Liberalism and the limits of justice*. New York: Cambridge University Press, 1982.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. v. 1. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001b.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82. (Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos, v. 1).

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Porto: Afrontamento, 2006.

SANTOS, Sales Augusto dos. A lei 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do movimento negro. In: *Educação anti-racista caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03 / Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade*. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. In: DUPRAT, Deborah (Org.). *Pareceres jurídicos: direitos dos povos e comunidades tradicionais*. Manaus: UEA, 2007. p. 77-104.

SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org). HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 73-102.

RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RICOUER, Paul. *Caminos del reconocimiento: três estudios*. México: FCE, 2006.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. *Desenvolvimento nas ações políticas da sociedade civil dentro e fora do Congresso Nacional*. Consultoria Legislativa: Câmara dos Deputados. 2000. Disponível em: <<http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/publicacoes/estnottec/pdf/006223.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2008.

SANDEL, Michael J. *Liberalism and the limits of justice*. New York: Cambridge University Press, 1982.

SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. In: DUPRAT, Deborah (Org.). *Pareceres jurídicos: direitos dos povos e comunidades tradicionais*. Manaus: UEA, 2007. p. 77-104.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim *Direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil*. MANAUS: UEA, 2007a.

SOUZA-FILHO, Benedito. *Os pretos de Bom Sucesso: terra de preto, terra de santo, terra comum*. São Luís: EDUFMA, 2008.

TAYLOR, Charles. 1993. *La Política del Reconocimiento*. México: FCE, pp. 43-107.

TRECCANNI, Girolamo Domenico. *Terras de quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação*. Belém: [s.n.], 2006.

WEBER, Max. Relações comunitárias étnicas. In: WEBER, Max. *Economia e sociedade*. v. I. São Paulo: Imprensa Oficial / Editora UnB, 2004.

YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and democracy*. Nova York: Oxford University Press, 2002. 320 p.